



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ -SP

Pregão

PALÁCIO DA LIBERDADE

Jacaré, 15 de julho de 2026.

Ao Exmo. Sr. Presidente

PAULO LUIS SANTOS

ASSUNTO: Análise do Recurso contra a decisão de classificação no julgamento da proposta comercial da empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA e da irregularidade do Edital referente ao Termo de Referência.

Processo nº 3028/2026

Edital nº 01/2026

Pregão Eletrônico nº 90.002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 30 (trinta) equipamentos de ar-condicionado, compreendendo a remoção dos aparelhos obsoletos, instalação dos novos equipamentos e adequação completa da infraestrutura elétrica e frigorígena, incluindo todos os materiais e mão de obra necessários, com reaproveitamento existente no prédio.

Recorrente: SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, opondo-se à decisão do Pregoeiro que a classificou e aceitou a proposta comercial; e apresentou argumentos, de possíveis, irregularidades do edital que não definiu parâmetros mínimos relativos à infraestrutura.

DA ADMISSIBILIDADE:

Entre os dias 12 de junho de 2026 a 01 de julho de 2026, depois da avaliação da proposta comercial, documentação de habilitação apresentadas pela



empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA, esta foi DECLARADA VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 90.002/2026, conforme registro no Termo de Julgamento do sistema gov.br/compras, fls. 400 a 436 do processo.

Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação do interesse da empresa SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em recorrer contra a decisão proferida por este Pregoeiro no Julgamento da proposta e habilitação.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a citada empresa publicou sua peça recursal, com nome: '*2026-07 RECURSO UNIFICADO.pdf*', no sistema gov.br/compras em 03 de julho de 2026 às 13h01min02seg, conforme fls. 438 a 439 do processo. Portanto, o recurso é tempestivo.

DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE:

Nas razões de seu inconformismo, a Recorrente alegou em síntese, sobre irregularidades do edital referente a falta de parâmetros no Termo de Referência relativos à infraestrutura elétrica, quantitativos de materiais, critérios de reaproveitamento, drenagem, suportação e metodologia executiva; e sobre a irregularidade da proposta comercial da empresa vencedora por não constar a marca/modelo.

DA CONTRARRAZÕES:

No prazo estabelecido, a empresa **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA** anexou e enviou sua peça de contrarrazões, no sistema gov.br/compras, fls. 440 a 442 do processo. Portanto, a contrarrazão é tempestiva.



Em sua defesa, a empresa vencedora, em síntese, cita a preclusão das alegações referentes ao edital, pois poderia ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação do edital como previsto; e em relação a irregularidade da proposta comercial cita que apresentou o documento com a complementação do catálogo do fabricante, conforme determina o item 7.32 do edital, e não houve qualquer alteração do objeto, tampouco substituição do equipamento inicialmente ofertado.

DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO:

O objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentam a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, a proposta vantajosa é aquela que venha de encontro das necessidades técnicas e operacionais que deverão ser supridas permitindo a continuidade dos serviços prestados.

Na avaliação da demonstração da capacidade para execução deve-se observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre eles da razoabilidade, transparência, isonomia e da vinculação para evitar-se práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Conforme o jurista e professor Sr. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu “Curso de Direito Administrativo” (2006), apresenta uma apreciação acerca da razoabilidade, descrita abaixo:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARFÉ -SP

Pregão

PALÁCIO DA LIBERDADE

Também em relação à razoabilidade, o Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003 menciona:

“...abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Segundo o magistrado e jurista Sr. Hernam Benjamin em seu parecer STJ. RESP 200301612085 de 2009, a transparência é:

“Direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança [...].”

O nobre Professor Sr. Joel de Menezes Niebur, em seu livro “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, na página 85, de 2023, cita o princípio da isonomia:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, a própria causa da licitação pública. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública.”



Ainda na esteira do entendimento do Professor Sr. Joel Menezes Niebur, nesta mesma obra, descreve sobre o princípio da vinculação, nestes termos:

“ ... o edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes. Diante desta perspectiva, por princípio, uma vez publicado o Edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. ”

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.

Neste certame, os citados princípios foram levados em consideração e aplicados, além dos demais princípios administrativos.

Os autos do processo, em especial a peça recursal da empresa SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e as contrarrazões da empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA, foram submetidos à Secretária de Assuntos Jurídicos, que em seu parecer nº 185-2.2026/SAJ/WTBM, conforme fls. 444 a 445 do processo, opinou pelo improvemento do recurso mantendo-se incólume a decisão que sagrou a empresa vencedora.

Isto posto, este Pregoeiro iniciará o apontamento do recurso pela Recorrente SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.



A empresa **SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, 21ª (vigésima primeira) empresa na ordem de classificação, com valor de proposta de R\$ 140.476,00 (hum mil, quatrocentos e sete reais), posteriormente desclassificada na etapa de julgamento da proposta por apresentar equipamentos dos item 1 e 2 que não contemplavam todas as especificações do Termo de Referência, argumenta em sua peça recursal, em síntese, que há irregularidades no edital e no Termo de Referência não prevendo parâmetros mínimos relativos à infraestrutura; e irregularidade na proposta comercial da empresa vencedora que não constava marca-modelo.

Os dois pontos que reverberam a solicitação de recurso:

1) Irregularidade do Edital e Termo de Referência:

Neste tópico vale ressaltar que o Anexo II – Termo de Referência e Anexo IIA – Termo de Referência, com o Detalhe Típico de Infraestrutura Existente, descrevem todas as especificações necessárias de acordo com o Departamento requisitante, prevendo a possibilidade de visita técnica para saneamento de dúvidas. Ademais, conforme previsto na Cláusula 13 do Edital, qualquer pessoa poderia solicitar esclarecimentos ou impugnação do certame.

No período previsto para tais solicitações formais, nenhuma empresa indagou sobre as necessidades técnicas, neste sentido, a Administração publicou dois Comunicados, conforme fls. 197 a 204 do processo, detalhando informações complementares com a planta *layout* da Câmara Municipal de Jacaré e um vídeo demonstrando a localização dos condensadores dos equipamentos de ar-condicionado que poderão ser trocadas.

Conforme, o Parecer Jurídico nº 185-2.2026/SAJ/WTBM, houve preclusão da alegação ao não questionar as possíveis irregularidades nas etapas corretas e com a participação do certame (enviando oferta e proposta comercial).



2) Irregularidade da proposta comercial da empresa vencedora:

Considerando o princípio da razoabilidade pode-se observar que a proposta comercial da empresa vencedora está vinculada a apresentação do catálogo ou documentação comprobatória dos itens ofertados. Como consta nas fls. xx/xx do processo, o catálogo para os itens ofertados apresentam apenas um modelo para o item 1 – ar condicionado de 12.000 BTUs e item 2 – ar condicionado de 18.000 BTUs, sendo que para o item 1 o equipamento ofertado é da Marca LG/Modelo S3-W12JAR7A e para o item 2 o equipamento ofertado é da Marca LG/Modelo S3-W18KLR7A, respectivamente, ou seja, o Departamento requisitante não apresentou dúvidas referente as especificações na análise da proposta comercial.

No cenário em que a empresa vencedora apresentasse alguma documentação que comprovasse a marca/modelo de forma confusa ou dúbia, este Pregoeiro, como aconteceu no certame, iria realizar saneamento e diligências para que ficasse claro as especificações do item ofertado. Neste caso, não há ilegalidade na apresentação da proposta comercial sem a marca/modelo dos itens, sendo que a vinculação do catálogo complementa a informação, conforme também opina o Parecer Jurídico nº 185-2.2026/SAJ/WTBM.

Portanto, referente a Peça Recursal da Requerente SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, manifesto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado.

DA DECISÃO:

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, dos termos do Edital, no Parecer Jurídico nº 185-2.2026/SAJ/WTBM da Secretária de Assuntos Jurídicos da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

Pregão

PALÁCIO DA LIBERDADE

Câmara Municipal de Jacaré e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto pela empresa SOL E CLIMA AR-CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para no MÉRITO, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em conformidade ao disposto no Art. 165, § 2º da lei nº 14.133/21, bem como na Cláusula 11 do instrumento convocatório, encaminho o presente Recurso para apreciação e DECISÃO final ao Exmo. Sr. Presidente desta casa, como Recurso Hierárquico.

Jacaré, 15 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br GILBERTO DE ANDRADE
Data: 15/07/2026 14:09:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gilberto de Andrade
Pregoeiro/Agente de Contratação
Câmara Municipal de Jacaré